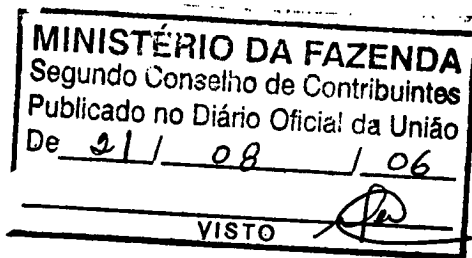




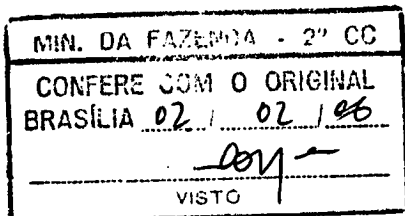
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10240.000580/00-21
Recurso nº : 130.403
Acórdão nº : 204-00.519



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CARBOGÁS GÁS CARBÔNICO DE RONDÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA



NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo, pago indevidamente, tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARBOGÁS GÁS CARBÔNICO DE RONDÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres, quanto à decadência, e o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

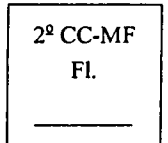
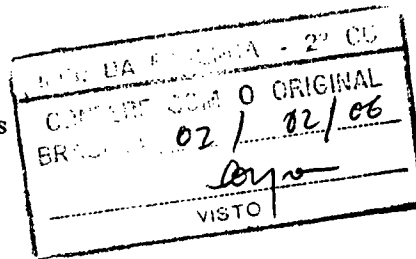
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10240.000580/00-21
Recurso nº : 130.403
Acórdão nº : 204-00.519

Recorrente: CARBOGÁS GÁS CARBÔNICO DE RONDÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, ingressou em 26 de maio de 2000 com o pedido requerendo restituição/compensação referente a indébitos de contribuições para o PIS, relativas ao período de apuração de dezembro de 1989 a setembro de 1995. Para comprovar os indébitos do PIS, anexou documentos.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido da contribuinte, em razão de ter se operado a decadência com relação aos períodos anteriores a 26 de maio de 1995. Já com relação aos períodos que não estavam decaídos a autoridade informou que a interessada tinha saldo a pagar e não a restituir.

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que o início do prazo para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS, é contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, qual seja, 10 de outubro de 1995, razão pela qual não teria se operado a decadência.

Afirma ainda, com amparo em doutrina e jurisprudência, que a contribuição para o PIS, devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/BEL Nº 3.567, de 24 de janeiro de 2005, assim concluído (fls.336/337):

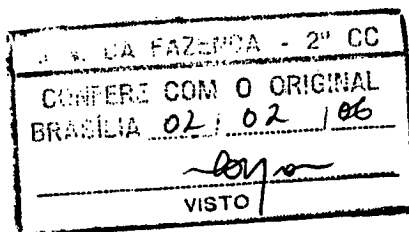
Em face dos fundamentos expostos, voto no sentido de indeferir em sua totalidade o pedido contido na manifestação de inconformidade sob análise, parte pelo decurso do prazo decadencial para pleitear a restituição/compensação, parte pela inexistência do direito creditório, porque não procede o argumento de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como amplamente demonstrado, e porque, pelos cálculos realizados, não se obteve saldo da contribuição a restituir, considerando os períodos de apuração a que se referem os pagamentos não alcançados pela decadência do direito de solicitar restituição/compensação.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 346/374, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10240.000580/00-21
Recurso nº : 130.403
Acórdão nº : 204-00.519

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

A hipótese dos autos trata de restituição-compensação de crédito de PIS pago indevidamente, compreendido no período de apuração de dezembro de 1989 a setembro de 1995, em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal n. 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que o direito de se pleitear a restituição se extingue com o transcurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado, praticamente todos os créditos estariam decaídos, já que a protocolização do pedido foi feita em 26 de maio de 2000.

Todavia, nesta hipótese, o entendimento deste Segundo Conselho é no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo decadencial se conta da Resolução do Senado, que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade." (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Portanto, o direito subjetivo do contribuinte de requerer a repetição do indébito só nasce com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995.

Assim, como o protocolo do pedido foi feito em 26 de maio de 2000, afasto a decadência para todo o período em que houve recolhimento indevido do PIS, com base nos combatidos decretos-leis, não havendo que se levantar a questão do prazo decenal para se pedir a restituição, que pelo acima exposto, perde seu objeto.

No que diz respeito à forma como deve ser calculada a base de cálculo do PIS, comungo do entendimento de que deve ser reconhecida a semestralidade até a edição da Medida Provisória nº 1.212 de 1995, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

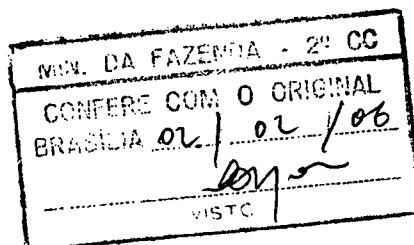
Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este entendimento encontra-se pacificado pela primeira seção, conforme excerto do seguinte julgado, *verbis*:

RESP 374707

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10240.000580/00-21
Recurso nº : 130.403
Acórdão nº : 204-00.519

DJ 07.03.2005 p. 187

Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

De modo que assiste razão à recorrente quando requer a aplicação da Lei Complementar 7/70 para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, observando-se os prazos de recolhimento estabelecidos pela legislação do momento da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária da base de cálculo.

No que concerne à atualização do indébito, entendo que até 31/12/1995, a correção monetária do crédito tributário deve observar os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91. A partir de 01/01/1996, tem-se a incidência da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade, e resguardar o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //